



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 16/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **08198.006916/2023-10**

Órgão: **FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas**

Requerente: **D.A.A.H.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso à íntegra de relatórios, documentos, memorandos, ofícios, petições ou outros documentos existentes em formato digital que tratem de questões, problemas, denúncias, pedidos ou análises históricas do povo Yanomami. Ressaltou que são apenas os documentos produzidos, recebidos e arquivados pela FUNAI que já estejam em formato digital, não sendo necessário digitalizar.

Resposta do órgão requerido

A Entidade respondeu que a delimitação do termo “Yanomami” gera como resultado milhares de entradas no Sistema Eletrônico de Informações da FUNAI, exemplificando que o uso associado dos termos “Yanomami” e “problemas” gerou 4551 entradas. Explicou que, para o adequado tratamento dos dados a serem disponibilizados ao cidadão interessado, seria necessário entrar em cada processo retornado na busca para avaliar se, de fato, as informações se referem a questões, problemas, denúncias, pedidos ou análises históricas relativas ao Povo Yanomami, em uma análise quantitativa, a fim de determinar se aquele processo atende ou não a demanda do cidadão. Após isso, seria necessária a realização de uma análise qualitativa dentro do conjunto de processos e documentos para avaliar se, nas informações contidas nos autos, não constam informações pessoais, informações sensíveis ligadas a povos isolados ou de recente contato, informações relativas a processos judiciais, dentre outras de caráter sigiloso. Com isso, a Entidade analisou que o atendimento do presente pleito exige tratamento e trabalho adicional, sendo um pedido genérico e desproporcional, citando o art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que tal tipo de resposta burocrática não pode servir como justificativa para recusar prestar a informação. Pontuou que a Entidade poderia ter fornecido um índice com os documentos para que ele, então, solicitasse algo mais específico, pois, não pode solicitar algo específico se não sabe o que existe. Solicitou que a Entidade fizesse o download integral e o enviasse, caso não quisesse fazer a seleção do que enviar.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Entidade ratificou a resposta inicial, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de alterar as razões elencadas anteriormente e registrando a impossibilidade de atendimento ao pedido. Informou ainda que o Sistema Eletrônico de Informações não permite, de forma automática, o download integral de todos os processos listados em pesquisas, nem a criação automática de índices. Para tal, seria necessário disponibilizar um servidor, para que este acessasse as dezenas de milhares de entradas geradas e realizasse o download de cada processo/arquivo ou, ainda, criasse índice listando cada item. Por fim, indicou, considerando o interesse do Requerente em análises históricas do Povo Yanomami, fazer consulta on-line sobre os títulos existentes no acervo da Biblioteca Curt Nimuendajú (<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/biblioteca>). Também informou ser possível consulta aos arquivos disponíveis no Serviço de Gestão Documental (Sedoc), que é a unidade responsável por acompanhar e orientar as atividades documentais em toda a FUNAI, bem como de realizar a gestão dos acervos em fase intermediária e permanente do Fundo FUNAI (<https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/arquivo-documentacao-e-pesquisa>).

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu nos seguintes termos: *“Toda Resposta de LAI exige trabalho de alguém. Minha solicitação não representa esforço extra”*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Entidade reiterou os termos da instância anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente lamentou que a FUNAI esteja adotando “estrategemas bolsonaristas” para sonegar informações públicas. Afirmou que é obrigação do Estado fornecer e viabilizar acesso a milhares de documentos e o Estado está errado se não está fazendo isso. Pontuou que é uma busca factível retornar tais documentos para ele e colocar todo o acervo on-line. Por fim, colocou ser evidente que servidores públicos precisam ter algum tipo de trabalho para fornecer os documentos e que, dado o exposto, recorre à CGU e, possivelmente, recorrerá ao STF, certo de que os documentos são públicos e de que é obrigação da FUNAI disponibilizá-los.

Análise da CGU

A CGU analisou que a negativa de acesso à informação deveu-se às dificuldades operacionais para organizar a informação do modo que foi solicitado e também à limitada capacidade operacional, incluindo a impossibilidade do Sistema Eletrônico de Informações de permitir o download integral de todos os processos listados ou criar índices automaticamente. A CGU ainda destacou que a caracterização de desproporcionalidade decorre não do pedido em si, mas da capacidade responsiva dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal diante dos interesses legítimos da sociedade. Também orientou o Requerente, caso o interesse, a refazer sua solicitação de acesso à informação com escopo reduzido, possibilitando o atendimento por parte da FUNAI.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, devido à necessidade de trabalho desproporcional, nos termos do inciso II, do art. 13, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu nos seguintes termos: *“Não procedem as alegações de trabalho adicional ou de pesquisa genérica”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, constata-se que o pedido de acesso à informação, nos moldes em que foi formulado e, considerando ainda a contextualização realizada pela Recorrida nas instâncias anteriores, entende-se que foi devidamente caracterizada a desproporcionalidade do pedido e a incidência de trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados para atendê-lo. Esta explicou que precisaria destacar um servidor para atender a presente demanda, onde seria necessário fazer o download dos milhares de arquivos solicitados, um por um. Além disso, seria preciso avaliar a existência ou não de informações sigilosas em cada um dos arquivos/processos, o que tornaria o trabalho inviável, nos presentes termos. Especificamente no recurso a 4ª instância, o Requerente afirmou que não procedem as alegações de trabalho adicional ou de pesquisa genérica, porém, não apresentou argumentos para fundamentar sua afirmativa ou que superem as razões já colocadas pela Entidade. Destaca-se ainda que a FUNAI indicou outras fontes possíveis de consulta, que pode conter documentos e arquivos de interesse do Requerente, demonstrando boa-fé e preocupação com o acesso da sociedade a informações públicas. Nesse sentido, o atendimento do presente pedido, em decorrência de sua dimensão, inviabilizaria o trabalho de toda a unidade da Recorrida, caracterizando-se como desproporcional e que exige trabalhos adicionais de extração, análise e tratamento de dados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910431** e o código CRC **C88B1E5D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000001/2024-44

SUPER nº 4910431